

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS RECURSOS HÍDRICOS: PROPOSTA DE INTEGRAÇÃO TERRITORIALMENTE ORGANIZADA POR BACIAS HIDROGRÁFICAS

Tarcila Santos Britto Gomes¹

Sumário: 1. Introdução: compromisso do Ministério Público com a água a vida e os direitos humanos. 2. As bacias hidrográficas como unidade territorial de planejamento e execução da proteção dos recursos hídricos pelo Ministério Público. 3. Princípio da unidade e da indivisibilidade e a atuação conjunta dos órgãos de execução do Ministério Público na defesa dos recursos hídricos. 4. Papel do Conselho Nacional do Ministério Público no fortalecimento da unidade nacional e aprimoramento do Ministério Público brasileiro. 5. Integração do Ministério Público para a proteção dos recursos hídricos. 6. Conclusão. 7. Referências.

Resumo: Os recursos hídricos são recursos ambientais transfronteiriços que fazem parte de um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado equilíbrio ecológico, fundamental para a manutenção da vida. Assim, o presente trabalho pretende auxiliar o Ministério Público a traçar, institucionalmente, as melhores estratégias para a proteção dos recursos hídricos nesse cenário.

Palavras-Chave: Crise hídrica. Recursos hídricos. Atuação do Ministério Público. Grupos de atuação integrada.

Abstract: Water resources are transboundary environmental resources, which form part of a natural system, functioning in an interdependent way, endowed with sensitive characteristics and subject to a delicate ecological balance, fundamental for the maintenance of life. Thus, the present work is useful in the Public Prosecutor's Office to draw, institutionally, as better strategies for the protection of water resources in this scenario.

Keywords: Water crisis. Water resources. Proceedings of the Public Prosecutor's Office. Groups of integrated action.

1. INTRODUÇÃO: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A ÁGUA, A VIDA E OS DIREITOS HUMANOS

A água é essencial para a sobrevivência de todas as espécies animais e vegetais. O direito de acesso à água faz parte da realização de outros direitos humanos como o

¹ Promotora de Justiça no Estado de Goiás. Membro Auxiliar da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público. E-mail: tarcilagomes@cnpmp.mp.br; tarcila.gomes@mpgo.mp.br

direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde, à moradia adequada, à condição saudável de trabalho, etc.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e é reconhecido pela ONU (Resolução 64/A/RES/64/292, 2010) como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos”.

A Organização das Nações Unidas – ONU, na Declaração Universal do Direito da Água, prescreve que:

(...) Art. 2º - A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.

Art. 3º - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia.

Art. 4º - O equilíbrio e o futuro do nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam (...).

O princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente em que se vive, só através do equilíbrio dos recursos ambientais é possível o desenvolvimento de uma existência humana digna e harmônica. A respeito da dimensão ecológica da dignidade humana, Tiago Fensterseifer (2008, p. 61) defende que:

A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se come, do solo que se planta, do ar que se respira (...). (FENSTERSEIFER, 2008, p. 61).

Em que pese sua essencialidade, a água, doce e potável, disponível na natureza é bastante restrita. Menos de 3% da água é doce, porém, desse percentual somente 0,3% está disponível em lagos e rios que podem abastecer as cidades e ser consumida (VIANNA, Regina Cecere; VIANNA JUNIOR, Claudio Cecere; VIANNA, Rafael Marques, 2005). Desse restrito percentual, uma grande parcela encontra-se poluída, diminuindo ainda mais as reservas disponíveis.

Sabemos que o Brasil tem 12% das reservas hídricas do mundo (ANA, 2009), mas nos últimos anos a falta de água se tornou comum em todo o país. Isso porque a região

Norte do Brasil detém 68,5% da água doce do Brasil, sendo a região com a menor densidade demográfica do país.

Região	Densidade demográfica (hab/km ²)	Concentração dos recursos hídricos do país
Norte	4,12	68,50%
Nordeste	34,15	3,30%
Centro-Oeste	8,75	15,70%
Sudeste	86,92	6%
Sul	48,58	6,50%

Fonte: IBGE/Agência Nacional das Águas (2010)

No ano de 2017 houve o reconhecimento federal de situação de emergência em 901 cidades brasileira, (fonte <<http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-realizados>>, acessado em 25 mar. 2018), causado, entre outras coisas, pela diminuição dos índices pluviométricos, crescimento desordenado dos centros urbanos, ausência da correta gestão e do controle dos usos das águas, aliados a degradação das nascentes e das Áreas de Preservação Permanente.

Reconhecimentos Vigentes - Ano 2017				
(atualizado em 21/12/2017)				
Localidade	Seca/ Estiagem	Chuvas (*)	Outros (**)	Total
Acre	03	-	-	03
Alagoas	-	-	-	-
Amapá	-	-	-	-
Amazonas	01	02	-	03
Bahia	222	01	01	224
Ceará	66	-	-	66
Distrito Federal	-	-	-	-
Espírito Santo	08	-	-	08
Goiás	-	01	-	01
Maranhão	-	01	-	01
Mato Grosso	-	-	02	02
Mato Grosso do Sul	-	04	-	04
Minas Gerais	11	19	01	31
Pará	03	01	-	04
Paraíba	197	-	-	197
Paraná	-	21	-	21
Pernambuco	118	-	-	118
Piauí	92	-	-	92
Rio de Janeiro	16	-	-	16
Rio Grande do Norte	153	-	-	153

Rio Grande do Sul	-	65	-	65
Rondônia	-	-	-	-
Roraima	-	03	-	03
Santa Catarina	-	03	03	06
São Paulo	02	-	-	02
Sergipe	01	-	-	01
Tocantins	08	-	-	08
Brasil	901	121	07	1.029

Tal quadro vem gerando racionamentos e conflitos por água no Brasil. Como exemplo dessa realidade, podemos lembrar que em novembro do ano de 2017, em Correntina, no interior da Bahia a cidade passava por escassez de água em função de diversas intervenções ao longo da bacia hidrográfica. Essa situação levou ao conflito pela água e mais de 10 mil pessoas foram para as ruas em protesto (Eduardo Coral Viegas, 2017).

Em Goiânia, no ano de 2017, em alguns bairros, as pessoas chegaram a invadir as caixas d'água da empresa de saneamento local em função de um longo período sem o fornecimento da água. O motivo era a baixa vazão do rio Meia Ponte, também em função de diversas intervenções irregulares ao longo da bacia hidrográfica (G1, GO, 2017).

O Relatório das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2017 divulgou que dois terços da população mundial atualmente vivem em áreas que passam pela escassez de água por, pelo menos, um mês ao ano. Cerca de 500 milhões de pessoas vivem em áreas onde o consumo de água excede os recursos hídricos localmente renováveis em dois fatores. Áreas altamente vulneráveis, onde os recursos não renováveis (ou seja, as águas subterrâneas fósseis) continuam a diminuir, tornaram-se altamente dependentes das transferências de áreas com água abundante e estão buscando ativamente fontes alternativas acessíveis (UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2017).

A poluição das águas também altera a disponibilidade de recursos hídricos, já que a qualidade da água é determinante para a definição de seus usos múltiplos. A ausência de tratamento regular da água descartada pela indústria, agricultura e uso doméstico resulta na degradação da qualidade da água e diminuição de sua disponibilidade.

O diagnóstico do “Atlas dos Esgotos”, realizado pela Agência Nacional de Águas do Brasil (2017), divulgou que 70% das cidades brasileiras não possuem tratamento de esgoto, o que coloca a água doce em extremo risco de poluição. Ainda nessa perspectiva, a ONU previu que até 2050 quase metade da população mundial não terá a quantidade mínima de água (UNESCO, 2016).

O renomado hidrólogo e professor da USP Aldo Rebouças já defendia que a crise hídrica não decorre de um determinismo físico-climático, mas sim um padrão cultural de comportamento humano: “De fato, é de origem social o comportamento humano que agrava os efeitos da seca ou da enchente – pelo desmatamento, pela ocupação das várzeas dos rios, pela impermeabilização do solo no meio urbano, pelo lançamento de esgoto não-tratado nos rios, pelo desperdício da água disponível.” (REBOUÇAS, 1997).

A escassez de água, além de afetar, diretamente, os direitos humanos, também restringe o desenvolvimento econômico sustentável. Por isso, é necessário desenvolver formas mais eficientes e inteligentes de gestão da água. O relatório da ONU “Water and Job” esclarece também que três de cada quatro empregos no mundo dependem forte ou moderadamente de água, o que torna evidente a importância dos recursos hídricos para fins indispensáveis de sobrevivência e também como motor econômico direto e indireto para criação e manutenção de diversos postos de trabalho (UNESCO, 2016).

Neste contexto, é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público incluindo o compromisso do Ministério Público no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, para as presentes e futuras gerações.

Esse compromisso do Ministério Público passa necessariamente pela organização de uma atuação adequada e eficiente para a proteção jurídica da água. O direito fundamental à organização e ao procedimento defendido por Robert Alexy se inclui nas preocupações do Código de Processo Civil/2015 de obter uma tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva e efetiva. Dentro dessas circunstâncias, o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais deve zelar pelo respeito ao direito fundamental à organização e ao procedimento, efetivo, adotando as melhores práticas e estratégias para proteção do meio ambiente.

O papel do Ministério Público na defesa do direito fundamental à organização do processo adequado e efetivo é tratado por Hermez Zaneti que assim esclarece:

O direito processual é direito constitucional aplicado, o próprio processo é direito fundamental; a ação judicial tem por finalidade a tutela das pessoas e a tutela dos direitos adequada, tempestiva, mediante o processo justo.

O Ministério Público que atua no processo civil deve zelar ele mesmo pelo direito fundamental “a organização e ao procedimento, de forma a promover e a garantir o processo justo. Dessas breves notas já se percebe o quanto a Constituição contribuiu para que o processo civil, quase trinta anos depois viesse a ser adequado e adaptado aos direitos fundamentais, apresentando uma nova configuração ao Ministério Público. (ZANETI, 2017, p. 28).

2. AS BACIAS HIDROGRÁFICAS COMO UNIDADE TERRITORIAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, traz, dentre os seus princípios, no seu artigo 2º, a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais.

O direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei nº 9.433/97, em seu artigo 2º, estabelece, entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. Para atingir esse objetivo, é preciso buscar a utilização racional e a gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

A Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos estabelece ainda como premissa o fato de ser a água um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, identificando a bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Os recursos hídricos são recursos ambientais transfronteiriços integrados e fazem parte de um sistema natural, que funciona de forma interdependente, dotado de características sensíveis e sujeito a um delicado equilíbrio ecológico fundamental para a manutenção da vida. Esses recursos naturais não conhecem limites territoriais de comarcas, eles são indiferentes às divisões de atribuições federal ou estadual para a sua defesa.

Essas características exigem dos órgãos competentes por sua proteção que se organizem e se adaptem às suas particularidades para atuar de forma mais eficiente. Nessas circunstâncias, as bacias hidrográficas devem ser consideradas não apenas como unidade territorial de gestão, mas também de desenvolvimento dos trabalhos de proteção da água.

A Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, ICWE (1992), em seu princípio norteador nº 1, fortalece a área das bacias hidrográficas ou aquíferos de águas subterrâneas como setor territorial de gestão dos recursos hídricos que conecta os usos da terra e da água. Sobre a necessidade de identificar a bacia hidrográfica como unidade de proteção e gestão da água, Eduardo Riomey Yassuda defende que:

A experiência dos países desenvolvidos evidência que o planejamento e gestão integrada dos recursos hídricos devem tomar como unidade regional a bacia hidrográfica ou um conjunto de bacias interligadas. De fato, como recurso natural renovável, as águas devem ter seus múltiplos valores equacionados dentro da visão conjunta do ciclo hidrológico. Assim, a bacia hidrográfica é o palco unitário de interação das águas com o meio físico, o meio biótico e o meio social, econômico e cultural. (YASSUDA, 1993).

A bacia hidrográfica cada vez mais vem sendo utilizada, como uma unidade ecossistêmica, na área de planejamento ambiental. É importante notar que as bacias hidrográficas são formadas por rios maiores e seus afluentes como córregos, nascentes, riachos e todo um sistema hídrico, que permite o escoamento das águas das chuvas e águas superficiais. Assim, muitas vezes as bacias são formadas por corpos hídricos pertencentes a diferentes unidades federativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 20, item III, prescreve a dominialidade dos recursos hídricos e determina que são bens da União: “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”. Por sua vez, o artigo 26, I, da Constituição Federal estabelece que “incluem-se entre os bens dos estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito”.

Assim, é constitucionalmente estabelecido que os recursos hídricos brasileiros podem pertencer à União ou aos Estados. Enquanto isso, a atuação do Ministério Público brasileiro é dividida por atribuições federais, as quais competem ao Ministério Público da União, e atribuições estaduais, as quais competem ao Ministério Público dos Estados. A fim de garantir a atuação do Ministério Público de forma organizada, ele foi dividido entre Ministério Público da União (MPU) e Ministério Público dos Estados (MPE). Trata-se, portanto, de uma divisão das atuações do Ministério Público nas esferas federal e estadual.

Importante ponderar, no entanto, ser possível e necessária a atuação conjunta dos Ministérios Públicos da União e Estaduais na defesa dos interesses difusos, como o meio ambiente. Dessa forma, embora haja distinções nas funções do Ministério Público da União e dos Estados, ambos, de forma unitária, devem atuar na defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e ambientais.

Consoante ressalta Délton Winter de Carvalho, sobre a Gestão Jurídica Ambiental:

No que respeita aos Planos de Recursos Hídricos, estes devem ser elaborados tendo por âmbito de abrangência uma determinada bacia hidrográfica, uma vez se tratar esta da unidade territorial de atuação e planejamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. De ser gizado o fato de a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos estar estruturada numa organização institucional diversa das

competências federativas tradicionais, na qual a unidade territorial consiste no município (atuando ao lado do Distrito Federal, dos Estados e da União). No caso, a Política Nacional de Recursos Hídricos tem a bacia hidrográfica como unidade territorial para a gestão dos recursos hídricos. A justificativa para tal escolha na governança dos recursos hídricos se dá pelo fato de que em nada adianta para a tutela jurídica de um curso hídrico um município exercer uma proteção efetiva se outro ente municipal circunvizinho efetua e tolera os mais variados atos de degradação do mesmo corpo hídrico. (DE CARVALHO, 2017, p. 375).

Assim, considerando que os recursos hídricos pertencentes à União e aos Estados fazem parte de um ecossistema correlacionado, dotado de características complexas e articuladas entre si, o Ministério Público, deve observar essas características para definir, institucionalmente, as estratégias de atuação integrada para a sua defesa. Isso porque a defesa pontual e setORIZADA desses recursos naturais não é capaz de produzir efeitos satisfatórios e produtivos para o equilíbrio ambiental.

Nesse sentido, durante o 8º Fórum Mundial da Água, que aconteceu nos dias 18 a 23 de março de 2018, em Brasília, foi apresentada a Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água, tendo o Ministério Público declarado em seu princípio 9 que:

Água e Integração Ambiental: A gestão pública e privada da água e a atuação do Ministério Público devem dar-se a partir da análise completa e transversal de múltiplos setores e lugares, devendo haver a organização por bacias hidrográficas como ponto de partida para as diversas interações, evitando-se a busca de soluções individuais e atomizadas. (Instituto Global do Ministério Público para o Ambiente, 2018).

3. PRINCÍPIO DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE E A ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ORGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS RECURSOS HÍDRICOS

O dever constitucional do Ministério Público proteger o meio ambiente se fundamenta no fato de este ser um bem de uso comum do povo, ou seja, trata-se de um direito difuso, por excelência, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

A responsabilidade sobre a manutenção do equilíbrio natural é uma ação de ordem inédita de grandeza para o ser humano. A responsabilidade e o fazer coletivo que envolvem a proteção da natureza correlacionam o ator, a ação e o efeito em uma ordem diferente da estudada na responsabilidade civil individual. Assim, com o conhecimento da vulnerabilidade da natureza em relação à ação humana, o renomado Hans Jonas, defende que:

Tome-se, por exemplo, como primeira grande alteração ao quadro

herdado, a crítica vulnerabilidade da natureza provocada pela intervenção técnica do homem-uma vulnerabilidade que jamais fora pressentida antes de que ela se desse a conhecer pelos danos já produzidos. Essa descoberta, cujo choque levou ao conceito e ao surgimento da ciência do meio ambiente (ecologia), modifica inteiramente a representação que temos de nós mesmos como fator casual do complexo sistema das coisas. Por meio de seus efeitos, ela nos revela que a natureza da ação humana foi modificada de facto, e que um objeto de ordem inteiramente nova, nada menos do que a biosfera inteira do planeta, acresceu-se àquilo pelo qual temos que ser responsáveis, pois sobre ela detemos poder. Um objeto de uma magnitude tão impressionante, diante da qual todos os antigos objetos da ação humana parecem minúsculos! A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um novum sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. Que tipo de deveres ela exigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário? É simples a prudência que recomenda que não se mate a galinha dos ovos de ouro, ou que não se serre o galho sobre o qual se está sentado? Mas “este” que aqui se senta e que talvez caia no precipício-quem é? E qual é o meu interesse no seu sentar ou cair? (JONAS, 2006, página 39).

Nesse contexto, o Ministério Público é formado pela Constituição Cidadã como a instituição incumbida de defender os direitos fundamentais de terceira geração, ligados aos direitos transindividuais, como o meio ambiente, que são patrimônios comuns da humanidade. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, mais precisamente em seus artigos 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Além disso, sabemos que o Ministério Público é regido pelos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade. Vejamos o texto da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Constituição da República considera, em seu artigo 128, que o Ministério Público, como instituição única, abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. É possível afirmar que o Ministério Público é uma instituição única, formada por ramos autônomos entre si, nos planos administrativo, financeiro e funcional.

Carlos Roberto de Castro Jatahy (2009, p. 123) pondera a necessidade de fortalecimento do princípio da unidade institucional, para atingir a eficiência e o interesse público em sua atuação:

A unidade traduz a identidade do Ministério Público como instituição. Seus membros não devem ser identificados na sua individualidade, mas sim como integrantes de um mesmo organismo, que tem a função de exercer as tarefas constitucionais que lhe foram deferidas pela Carta Magna. Ao atuarem oficiam em nome da instituição e a representam como um todo. Deve existir no ordenamento constitucional brasileiro apenas um Ministério Público, embora com atribuições distribuídas e multifacetadas (...). (JATAHY, 2009, p. 123)

O renomado José Afonso da Silva (1996, p. 556) defende que o Ministério Público é constitucionalmente descrito como uma instituição única:

O art. 128 quer dar consequência ao princípio da unidade do Ministério Público. Por isso, trata todos os Ministérios Públicos enumerados nos seus incisos e alíneas como se constituíssem uma instituição única, ao afirmar que o Ministério Público abrange [...]'. Quer-se, com esse modo de dispor, significar que a instituição do Ministério Público abrange todos os Ministérios Públicos ali indicados. Realmente, a pretensão da unidade nesse sentido já constava da exposição de motivos da Comissão elaboradora dos estudos e do anteprojeto da antiga Lei Orgânica do MP (Lei Complementar 40/81 e consagrado no atual: Lei 8.625, de 12.02.1993), segundo a qual o Ministério Público é, em seus lineamentos básicos, uma só instituição, quer atue no plano federal, junto à justiça comum ou especial, quer no plano dos Estados, Distrito Federal e Territórios. (DA SILVA, 1996, p. 556),

Emerson Garcia (2015), ao tratar do princípio da unidade do Ministério Público, ressalta:

Além de possuir individualidade própria, o Ministério Público indiscutivelmente é nacional e unitário. (...) Sujeita todos os ramos da Instituição aos princípios do art. 127, havendo expressa remissão ao art. 93 (art. 129 § 4º), e estende a todos as mesmas garantias e vedações constantes do art. 128, § 5º. Não obstante isso, ainda criou um órgão comum para o controle externo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A equiprimordialidade entre os princípios da unidade e da independência funcional do Ministério Público é defendida por Hermes Zaneti, na medida que equaciona a tensão existente entre a independência e a unidade na atuação da

instituição, priorizando a adoção de políticas estratégicas, de forma coordenada, em prol dos objetivos da República brasileira e da tutela dos direitos fundamentais:

O Ministério Público mantém assim a independência, mas não a exerce sem fundamentação constitucionalmente adequada; trata de efetivar uma “seletividade razoável e constitucionalmente adequada”, em busca da equiprimordialidade e da “conjugação equilibrada” entre os princípios da unidade e da independência, sem receita prévia ou *a priori*, de forma a garantir “as metas fixadas institucionalmente, a princípio, são obrigatórias. No entanto a forma de concretização não será necessariamente uniforme”. (ZANETI, 2011, p. 49).

O princípio da unidade subsidia a atuação integrada e em equipe dos órgãos de execução. As operações conjuntas do Ministério Público e a atuação articulada nas grandes demandas de interesses difusos e coletivos têm sido um diferencial na obtenção do sucesso do direito tutelado e atingimento da função institucional. Segundo Luiz Roberto Saraiva Salgado (2011, p. 49),

Unidade para um organismo complexo como é o Ministério Público, significa também que o conjunto de órgãos para o fim a que se destina a instituição, deve trabalhar de forma racional, inteligente, integrada, coordenada, harmoniosa, econômica e eficiente, onde cada parte do todo, ainda que possa atuar em algumas hipóteses independentemente, deve estar sincronizado e afinado com os principais objetivos comuns. Unidade não deve ser vista apenas com o tradicional e simplista significado de que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só Procurador-Geral. Esse princípio previsto na Constituição da República deve ser mais bem compreendido, diante da principal missão constitucional da instituição que é atuar como agente, substituindo e ao mesmo tempo advogando os interesses da sociedade. (SALGADO, 2011, p. 49).

Da mesma forma, os recursos hidrológicos também são naturalmente redigidos pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, isso porque eles fazem parte de um sistema natural, que funciona de forma interdependente.

Em matéria ambiental e especialmente na defesa dos recursos hídricos o fortalecimento da **integração** entre os órgãos de execução do Ministério Público possibilitará a concretização desses princípios, sendo essencial para se atingir formas mais inteligentes de proteção das águas.

Assim, o caráter transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise hídrica demanda do Ministério Público, progressivamente, uma ação mais articulada, fortalecendo a integração e o caráter uno da instituição, para atuar estrategicamente na defesa de um direito que ultrapassa os limites territoriais e civis estabelecidos.

Para atingir resultados mais eficientes na esfera da defesa ambiental o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo preceitua o § 1º do artigo 127 da Constituição Federal, deve agir de forma

integrada e em harmonia com técnicas e métodos difundidos entre todas as unidades da federação e que garantam a maior proteção dos recursos ambientais.

4. PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FORTALECIMENTO DA UNIDADE NACIONAL E APRIMORAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, instituído na Constituição Federal no ano de 2004, é o órgão central do Ministério Público brasileiro e, além do controle, é responsável pelo fortalecimento da unidade nacional e aprimoramento da instituição. Para tanto, existem na estrutura do CNMP as comissões temáticas e o planejamento estratégico nacional.

Segundo determina o Regimento Interno do CNMP, cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público elaborar estudos e coordenar a implantação de políticas institucionais, entre outras funções, vejamos:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, compõe-se de catorze membros, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal

(...)

Art. 30. O Conselho poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

(...)

Art. 157. O Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional, que consistirá em:

I – definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe;

II – produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência;

III – determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas;

IV – coordenar a implantação de políticas institucionais.

Art. 158. Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências.

Ao Conselho Nacional cumpre importante papel no fomento e na facilitação da integração do Ministério Público brasileiro. Segundo o Regimento Interno, o CNMP, com o escopo de instrumentalizar e concretizar a missão de órgão de integração, poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o

estudo de temas e atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação, pois a Portaria CNMP – PRESI Nº 70, de 27 de março de 2014, em seu art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, diz ser a comissão órgão do Conselho, permanente ou temporária, criada pelo Plenário e composta por Conselheiros, para estudos de temas e atividades específicas, relacionados à sua área de atuação.

Segundo defende o Emerson Garcia (2015, p. 225) quando trata das “Atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público”:

A atuação preventiva, voltada aos atos de cunho administrativo e funcional, poderá consistir na expedição de atos regulamentares ou mesmo de recomendações, nas hipóteses em que, apesar de ainda não praticado o ato, é divisada a probabilidade de que o seja. [...] os regulamentos devem ser editados com o fim de padronizar a atuação do Conselho junto aos Ministérios Públicos, estabelecendo a forma de interação e der intercâmbio de informações com o fim de fortalecer a autonomia funcional; ninguém zela pela longevidade de um esportista cortando-lhe as pernas, mas, sim, orientando-o e estimulando-o a desenvolver e aumentar as suas potencialidades. (GARCIA, 2015, p. 225)

O desenvolvimento das potencialidades do Ministério Público passa necessariamente pelo estímulo às técnicas de planejamento, sendo estas importantes ferramentas para a atuação ministerial amparada na razão e que coloca as transformações sociais e proteção da coletividade como responsabilidades e prioridades institucional. Délton Winter de Carvalho, ao tratar de planejamento e dos planos para a proteção do meio ambiente, esclarece que:

Etimologicamente, plano trata-se de uma exposição ordenada dos objetos a serem enfrentados em uma determinada temática. Este decorre do verbo planejar, cujo significado consiste em programar, projetar, determinar objetivos e metas de um empreendimento, como também define a coordenação de meios e recursos para atingi-los. Assim, os planos estimulam, construtivamente, a reflexão antecipada, o planejamento desejado. Os planos têm a função de prevenir, isto é, evitar eventos indesejados previsíveis. (DE CARVALHO, 2017, página 373)

5. INTEGRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin (1998), no artigo “Um Novo Modelo Para o Ministério Público na Proteção do Meio Ambiente”, critica o comarquismo, o estadualismo e isolacionismo como fatores que entravam a atuação eficiente do Ministério Público, conduzindo a uma atuação míope:

É comum que as atribuições institucionais sejam exercidas no plano restrito de cada Promotoria ou comarca. Falta, pois, como regra,

cooperação entre os vários membros de um mesmo Ministério Público. Olvida-se, aqui, o fato de que, por vezes, o tratamento local, ilhado e casuístico de um conflito ambiental está, em verdade, passando ao largo de um problema mais amplo e mais complexo do que aquele que se tem perante os olhos. (BENJAMIN, 1998).

No mesmo artigo, Herman Benjamin, à época Procurador de Justiça do MPSP, propõe como pressupostos de um novo modelo de atuação eficiente do Ministério Público, para a defesa do meio ambiente, a instituição de ações que viabilizem uma maior integração do Ministério Público como a estruturação de grupos especiais, a atuação por ecossistemas ou por bacias hidrográficas, o aperfeiçoamento permanente, a criação de quadro pericial próprio, a aproximação dos CAOS com os Promotores, a uniformização da atuação entre os vários Ministérios Públicos etc.

Atualmente, os membros do Ministério Público, em regra, ainda atuam de forma setORIZADA, em geral por comarcas, que abrangem rios, córregos e outros afluentes das bacias. Todavia, o planejamento e a execução da atuação do Ministério Público para a proteção das bacias hidrográficas devem considerar as bacias como um todo, para que haja efetividade na fiscalização e implementação da estrutura mínima prevista na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, como os Planos de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacia Hidrográfica.

As Bacias Hidrográficas são unidades territoriais de proteção dos recursos hídricos, entretanto, em regra, as divisões de atribuições dos membros do Ministério Público não correspondem às áreas das bacias.

Neste cenário, a Comissão do Meio Ambiente do CNMP, criada pela Resolução CNMP nº 145/16, tendo como objetivo principal fomentar a atuação dos Órgãos do Ministério Público brasileiro na proteção do Meio Ambiente, de modo a facilitar a integração e o desenvolvimento da instituição, elaborou a Ação Nacional em Defesa dos Recursos Hídricos. Tal ação decorre dos objetivos traçados no Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, com a participação da Comissão de Planejamento Estratégico, para fomentar e integrar a atuação do Ministério Público brasileiro na defesa do Meio Ambiente e do desenvolvimento sustentável.

A Ação do Conselho Nacional do Ministério Público para a integração do Ministério Público em defesa dos recursos hídricos tem como objetivo estimular os Ministérios Públicos da União e dos Estados a criarem “Grupos de Atuação Integrada” por bacias hidrográficas.

A finalidade dos grupos é de ajudar os membros do Ministério Público, que atuam ao longo de uma bacia hidrográfica, com a organização e alinhamento dos trabalhos, disseminação de boas práticas, compartilhamento de material, integração de ações e apoio institucional, capazes de permitir uma ação mais eficiente para a proteção dos recursos hídricos.

A respeito do tema o ilustre Emerson Garcia (2015, p. 111), ao tratar dos “Grupos Nacionais de Atuação Integrada”, assim dispôs:

A forma federativa adotada pelo Brasil, ao que se soma a extensão continental de seu território, exigiu o redimensionamento de práticas até então consolidadas no âmbito do Ministério Público brasileiro. A atuação isolada, com excessiva reverência à independência funcional e pouco apreço à unidade da instituição, mostrou-se de todo inapta ao combate de alguns segmentos da macrocriminalidade, que assola, simultaneamente, inúmeros entes federados. O empenho individual de cada um de seus membros, órfão de uma rede integrada de inteligência, em muito reduzia o padrão de eficiência esperado na atuação do Ministério Público. Afinal, como combater o efeito sinérgico de um fenômeno social se cada membro do Ministério Público somente entrava em contato com algumas das partes que o integravam?

Além da criação de grupos de atuação integrada no âmbito de cada Instituição, o que conferia maior impessoalidade à atuação e permitia uma gestão compartilhada da informação, maximizando os resultados alcançados, fez-se necessário a criação de uma estrutura institucional que rompesse as fronteiras de cada Ministério Público, a exemplo, aliás do *modus operandi* da macrocriminalidade. Além das parcerias verificadas entre alguns ramos do Ministério Público, de indiscutível relevância, mas inaptas à elaboração de um planejamento institucional efetivamente integrado, foram criados no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores-gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), alguns grupos nacionais de atuação integrada. (GARCIA, 2015, p. 111).

Assim, o estímulo à criação dos “Grupos de Atuação Integrada” para a proteção dos recursos hídricos permitirá a maximização dos resultados na defesa das bacias hidrográficas e do direito de acesso à água doce, através da criação de um modelo institucional de ação que agrega e fortalece os ramos do Ministério Público envolvidos.

A. Composição dos Grupos:

Os Grupos de Atuação Integrada poderão ser compostos pelos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que já possuam atribuições para a defesa da bacia hidrográfica, por pelo menos um técnico ambiental, um servidor administrativo, um coordenador e subcoordenadores, que serão escolhidos dentre os membros participantes.

B. Diagnóstico:

Os Grupos de Atuação Integrada, com o apoio técnico ambiental, poderão realizar um levantamento que servirá de diagnóstico da região protegida.

O diagnóstico das bacias ou sub-bacias hidrográficas deve conter a identificação de eventual existência de Planos de Recursos Hídricos, compensações ambientais por

uso dos recursos naturais, usos indevidos de APPs, presença de empreendimentos hidroelétricos, mineratórios e imobiliários potencialmente lesivos, mapeamento de nascentes, levantamento da variação da taxa pluviométrica, outorgas e captação de água e despejo de esgoto, entre outras intervenções.

O diagnóstico deverá ser realizado com o levantamento das informações já existentes nos Ministérios Públicos envolvidos e no banco de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), com análise realizada pela equipe de apoio técnico ambiental e com o auxílio de órgãos externos.

Poderá ser solicitado o auxílio das Agências Reguladoras de Águas, dos comitês de Bacias Hidrográficas, das empresas de Saneamento, Universidades, Ibama, Secretarias de Meio Ambiente, ONGs, Emater, Senar, Dema/PC, BPMA/PM e dos demais órgãos do SISNAMA, entre outras.

Com base nesse diagnóstico os Grupos de Atuação Integrada traçarão as melhores estratégias de atuação para a proteção dos mananciais, levando em consideração a realidade de cada bacia hidrográfica ou corpo hídrico trabalhado.

C. Eixos de Atuação:

O trabalho dos grupos poderá ser dividido por, ao menos, quatro eixos de atuação preventiva e repressiva, abrangendo os seguintes aspectos:

I – Eixo 1: Base legal e institucional da bacia hidrográfica, com as seguintes ações, dentre outras:

- a) identificar os atos administrativos/normativos relativos à criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e fiscalizar sua correta implementação, composição funcionamento e cumprimento de suas deliberações, adotando providências concretas no sentido de sua criação quando não existentes;
- b) identificar a legislação relativa ao Plano de Recursos Hídricos por bacias hidrográficas e fiscalizar sua adequada criação, quando não existente;
- c) identificar leis e normas relativas a compensações ambientais e cobrança pelo uso da água, fiscalizando sua correta destinação além da fiscalização da existência de sistema de informação e enquadramento dos corpos d'água;
- d) identificar os órgãos gestores de recursos hídricos e analisar as suas estruturas, notadamente quanto ao desempenho de suas atividades, promovendo ações para fortalecimento desses órgãos.

II – Eixo 2: Áreas produtoras e de preservação da água, com as seguintes funções, dentre outras:

- a) realizar o mapeamento das nascentes, demais Áreas de Preservação Permanente e áreas produtoras de água, identificando os danos ou potenciais impactos ambientais à sua integridade;
 - b) adotar as providências extraprocessuais e/ou processuais cíveis e criminais para a proteção, preservação, recuperação dessas áreas e estímulo ao desenvolvimento de projetos de PAS-Pagamento por Serviços Ambientais;
- III – Eixo 3: Quantidade e qualidade da água, com as seguintes ações, dentre outras:
- a) fiscalizar a legalidade das outorgas para captação, recarga e cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a observância dos limites outorgados;
 - b) acompanhar a atuação dos órgãos ambientais competentes na fiscalização das condicionantes das licenças ambientais;
 - c) adotar providências extraprocessuais e/ou processuais cíveis e criminais que garantam ao cidadão a disponibilidade de água, em quantidade e padrões de qualidade adequados.
- IV – Eixo 4: Empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetivo ou potencialmente poluidores e que possam causar degradação ambiental, com as seguintes ações, dentre outras:
- a) mapear os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento que possam gerar impactos ambientais significativos às bacias hidrográficas;
 - b) promover o levantamento da estrutura de pessoal e material dos órgãos licenciadores para verificação da existência de condições adequadas para o exercício das atividades do processo de licenciamento, adotando as providências cabíveis quando constatadas irregularidades;
 - c) estimular os municípios de menor porte a trabalharem de forma consorciada, visando à formação de equipes adequadas ao exercício das mais diversas atividades de licenciamento.
- V – Eixo 5: Tópicos especiais:
- a) Atuar para que o poder público adote as medidas de incentivo a que toda edificação permanente se conecte às redes de esgotamento sanitário disponíveis, na forma do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, com vistas à garantia da universalização do saneamento, evitando-se ociosidade das redes próprias e protegendo-se os cursos d'água do lançamento de efluentes domésticos não tratados quando a medida era possível por haver disponibilidade de estação de tratamento de esgoto (ETE);
 - b) Combater os perfuradores irregulares de poços artesianos e a atividade de

perfuração sem autorização prévia do órgão público competente, assim como o uso de água subterrânea sem a respectiva outorga, na forma do art. 12, II, da Lei nº 9.433/97.

6. CONCLUSÃO

O acesso e a preservação dos recursos hídricos são direitos fundamentais, essenciais à manutenção da vida humana intergeracional e de todo o equilíbrio social e ambiental; a água doce, subterrânea ou superficial, é um recurso ambiental limitado e finito que deve ser necessariamente priorizado e preservado.

Por isso, é de suma importância a integração da atuação do Ministério Público brasileiro no sentido de proteger o direito fundamental de acesso do cidadão à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos.

Identifica-se no presente artigo que o Ministério Público integrado poderá promover de forma competente a defesa das bacias hidrográficas, com a atuação extraprocessual através dos ICPs, TACs, fomentando as técnicas de resolução de conflitos estabelecidas pelo novo CPC e pela Resolução CNMP nº 118, e as ações cíveis e criminais necessárias. O resultado dessas ações será a proteção do direito de acesso à água doce e potável em quantidade e qualidade suficientes para seus usos múltiplos, com a proteção das unidades territoriais das bacias hidrográficas.

Ante o exposto, para atingir resultados mais eficientes na esfera da defesa ambiental, o Ministério Público, como instituição regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, deve agir de forma integrada e em harmonia com os recursos ambientais protegidos. Unido, o Ministério Público contribuirá com maior efetividade para uma sociedade que se desenvolva de forma sustentável preservando seus recursos hídricos para as próximas gerações.

7. REFERÊNCIAS

ANA. Agência Nacional de Águas. *Atlas dos Esgotos, Despoluição de Bacias Hidrográficas*. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Agência Nacional de Águas. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/publicacoes/ATLASeESGOTOSDespoluicaoodeBaciasHidrograficas-ResumoExecutivo_livro.pdf>. 2017.

_____. *Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil*, 2009.

A Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 1992. Disponível em: <http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Um Novo Modelo Para o Ministério Público na Proteção do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 3, n. 10, p7-13, abr./jun. 1998.

CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão Jurídica Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 373 e 375.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente, a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 61.

GARCIA, Emerson. *Organização, atribuições e regime jurídico*. 5ª edição, editora Saraiva, ano 2015.

ICWE-CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE em Dublin, Irlanda, nos dias 26 a 31 de janeiro de 1992. *A declaração de Dublin sobre água e desenvolvimento sustentável de 1992*. Disponível em: <http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

INSTITUTO GLOBAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AMBIENTE. *Declaração do Ministério Público sobre o Direito à Água*. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Declaracao_do_Ministerio_Publico.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 123.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006, p. 39.

REBOUÇAS, Aldo. Água na região Nordeste: desperdício e escassez. *Revista Estudos Avançados* 11 (29), 1997. Do hidrologista e professor da USP. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8976/10528>>. Acesso em: 4 maio 2018.

SALGADO, Luiz Roberto Saraiva. *Demolindo Mitos e Construindo Pontes – Ministério Público, Nova Arquitetura da Unidade*. Rio de Janeiro: edição do autor, 2011, p. 49.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 556.

UNESCO. *Relatório das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2017*, resumo executivo, águas residuais, o recurso inexplorado, UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

_____. Relatório mundial das Nações unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016, Água e Emprego, Fatos e Números, UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002440/244041por.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

VELASCO, Murillo, G1 GO, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/sem-agua-ha-8-dias-moradores-invadem-reservatorio-da-saneago-para-encher-baldes-em-goiania-video.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

VIANNA, Regina Cecera; VIANNA JUNIOR, Claudio Cecera; VIANNA, Rafael Marques. *Os recursos de água doce no mundo – Situação, normatização e perspectiva*. JURIS, Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG, Rio Grande 2005.

VIEGAS, Eduardo Coral. Ambiente Jurídico, artigo: Guerra pela água na Bahia (e no planeta) não é nenhuma novidade. *Revista Conjur*, 18 de novembro de 2017.

YASSUDA, Eduardo Riomey. A gestão de recursos hídricos: fundamentos e aspectos institucionais. *Rev. Adm. pública*. Rio de Janeiro, 27 (2): 5-18, abr/jun.1993. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/8663/7394>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ZANETI Jr. Hermes, *O Ministério Público e o Novo Processo Civil*, 1. Ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2018, p. 63, 64, 65 e 66.